

PORTARIA AGEMS N° _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

Altera e revoga dispositivos da Portaria Agepan n° 103, de 27 de dezembro de 2013.

O **Diretor-Presidente** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS – AGEMS com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 15.796, de 27 de outubro de 2021, e

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2° da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 1.854, de 21 de maio de 1998 que autorizou a constituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS;

CONSIDERANDO as competências da AGEMS de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder e homologar os serviços públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VII da Distribuição e Comercialização de Gás Natural da Lei Federal n° 14.134, de 08/04/2021, regulamentada pelo Decreto n° 10.712, de 02/07/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulação estadual desses novos agentes do mercado no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o do processo AGEMS n° 51/200.743/2019 que trata do segmento de Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor;

CONSIDERANDO as sugestões e contribuições recebidas durante a Consulta Pública n° _____, levando ao conhecimento público a minuta das Condições para a Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado a Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado de Mato Grosso do Sul.

R E S O L V E:

Artigo 1° O caput do art. 1° da Portaria Agepan n° 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1° Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Os incisos I, IX, XIII do art. 2° Portaria Agepan n° 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações:

Art. 2° ...

I – Agentes do Mercado: compreendem o Autoimportador, o Autoprodutor, o Carregador, o Consumidor Cativo, o Consumidor Livre, a Concessionária, o Produtor, o Transportador, o Importador e o Comercializador;

...

IX – Capacidade Disponível: parcela da capacidade do sistema de distribuição que exceda ao volume contratado com o Consumidor Cativo, Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor;

XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na

AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

...

Art. 3º Os caputs dos arts. 7º e 8º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações:

Artigo 7º A migração do Consumidor, do Mercado Cativo para o Mercado Livre, em hipótese alguma poderá gerar repasse de eventuais desequilíbrios financeiros ou aumentos de custos e de tarifas aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação cativo.

Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.

Art. 4º Inclui-se o parágrafo único ao art. 9º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Artigo 9º ...

Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 5º O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDOR LIVRE

Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:

I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.

II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias).

III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.

IV – Solicitar acesso ao sistema de distribuição da Concessionária e firmar Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.

V – Dispor de abrigo ou espaço para instalação da EMRP ou EMED com acesso restrito a pessoas autorizadas pela Concessionária, fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de regulagem de pressão, medição de consumo e demais aparelhos da Concessionária.

§ 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo.

§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a

Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.

§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.

§ 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre.

§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;

§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.

§ 7º O Gás Natural contratado deve, obrigatoriamente, atender às especificações da ANP, salvo hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 14.134/2021.

Art. 6º O caput do art. 18 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 7º Alteram-se os parágrafos 2º e 3º do art. 24 e acrescenta-se o parágrafo 4º à Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 que passam a contar com as seguintes redações:

Art. 24 ...

...

§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.

§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.

§ 4º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportadoras contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da AGEMS.

Art. 8º O art. 25 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com o seguinte texto:

Artigo 25 O consumidor livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.

§ 1º Para reingresso ao Mercado Livre, o Usuário deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Portaria.

§ 2º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o cumprimento de prazo remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição em vigor.

§ 3º O usuário que fez a opção de enquadramento como Consumidor Livre e por questões técnicas, comerciais ou financeiras, não viabilizar o seu acesso ao mercado livre e manifestar interesse em retornar ao mercado cativo, ficará sujeito às condições comerciais dos supridores de gás vigentes na data da assinatura do novo contrato de fornecimento com a Concessionária.

Art. 9º O caput do art. 37 e seu parágrafo primeiro da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com a seguinte redação:

Artigo 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

Art. 10 O caput do art. 39 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 39 O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás Natural no Mercado Cativo e no Mercado Livre.

Art. 11 Revogam-se os incisos V e XIX do art. 2º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 12 Revogam-se o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 12, 13, 14 e 15 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, ____ de _____ de 2022.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente